



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

HELEINY MARIA TURBANO DE FIGUEIREDO

**OS DIREITOS DAS MULHERES QUE DÃO À LUZ NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE  
DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO**

Juazeiro do Norte  
2019

HELEINY MARIA TURBANO DE FIGUEIREDO

**OS DIREITOS DAS MULHERES QUE DÃO À LUZ NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE  
DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador (a): Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou

Juazeiro do Norte  
2019

HELEINY MARIA TURBANO DE FIGUEIREDO

**OS DIREITOS DAS MULHERES QUE DÃO À LUZ NO CÁRCERE: UMA ANÁLISE  
DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO**

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientador (a): Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora

---

Prof.(a) ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU  
Orientador(a)

---

Prof.(a) CHRISTIANO SIEBRA FELÍCIO CALOU  
Examinador 1

---

Prof.(a) JANIO TAVEIRA DOMINGOS  
Examinador 2

*“Eu não sei qual é o motivo dessa supervalorização da racionalidade. Os pássaros só são livres porque podem voar. A liberdade é, justamente, a incapacidade de se perceber as limitações.” Frida Kahlo*

## **AGRADECIMENTOS**

Finalizada a pesquisa, cumpre-me fazer os devidos agradecimentos à Deus, meus familiares, colegas e professores que, durante o período de construção deste trabalho, acompanharam-me, incentivaram e, sobremaneira, foram compreensivos para com as minhas dúvidas e inquietações. Deixo meu obrigada especial aos que seguem:

Primeiro a Deus, pois em momentos difíceis no decorrer de minha jornada nunca me desamparou; aos meus pais, Ana Neire e Benjamim, e à minha mãe de coração, Nara, e minha irmã, Ana Hélen. São meus alicerces, aos quais dedico este trabalho por terem sempre me incentivado a estudar. Tenho certeza ser um grande orgulho para eles ver-me concluindo a tão sonhada graduação.

Não tão importante como os outros, mas a meus dois filhos de quatro patas, Pandora e Loki, que ficavam comigo madrugadas acordados também estudando comigo.

Sou grata ainda a minhas amigas, de modo geral, tanto as de fora da faculdade como as que foram conquistando no decorrer da graduação, que me suportaram nesse percurso, e, em muitas oportunidades, generosamente cederam-me seus ouvidos e sua atenção e tempo enquanto tecia meus comentários muitas vezes “sarcásticos”.

A professora Alyne Calou, que me orientou neste trabalho, e com sua experiência e conhecimento direcionou meus estudos para que pudesse chegar a uma conclusão fundamentada acerca do meu problema de pesquisa, tendo a devida paciência comigo.

## **RESUMO**

Por conta da cultura machista as mulheres são discriminadas que reflete diretamente na clientela dos presídios, pelo fato do seu gênero, tendo uma metodologia qualitativa e quantitativa. As detentas grávidas / lactentes tem seus direitos violados, sofrendo psicologicamente e fisicamente em presídios inadequados por ter sido feito suas estruturas voltados para os homens, gerando uma evidente violação dos direitos fundamentais. A análise das teorias e dos dados permitiu observar que são inúmeras violações de direitos, tratadas como homens perante o sistema. Há mudanças legislativas recentes que prometem melhorias com a decisão da 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), no *Habeas Corpus* Coletivo no dia 20 de fevereiro de 2018, concedo a prisão preventiva para a domiciliar, beneficiando as gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência. Objetiva-se analisar os dispositivos referentes a essa análise, destaca-se com esse benefício, nos termos da decisão do STF, atinge a finalidade pretendida que é salvaguarda os direitos adquiridos.

**Palavras-chave:** Mulher. Detenta. Direito. Presídio. Gestante.

## **ABSTRACT**

Because of the chauvinistic culture women are discriminated against, which reflects directly on the prison clients, due to their gender, having a qualitative and quantitative methodology. Pregnant / infant detainees have their rights violated, suffering psychologically and physically in improper prisons because their structures were geared towards men, leading to a clear violation of fundamental rights. The analysis of the theories and data showed that there are numerous violations of rights, treated as men before the system. There are recent legislative changes that promise improvements with the decision of the 2nd Federal Supreme Court (STF) Panel, in Habeas Corpus Collective on February 20, 2018, granting custody for the house, benefiting pregnant women or mothers of children up to 12 years old or disabled. The objective is to analyze the provisions related to this analysis, it stands out with this benefit, according to the decision of the Supreme Court, reaches the intended purpose that is to safeguard the acquired rights.

**Keywords:** Woman. Inmate. Right. Presidio. Pregnant.

## LISTA DE ABREVIATURA

STF – Supremo Tribunal Federal

LEP – Lei de Execução Penal

CF – Constituição Federal

CPP – Código Processo Penal

CP – Código Penal

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CADHU - Coletivo de Advogados em Direitos Humanos

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional

PNSSP - Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis

AIDS - Doença causada pela infecção do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV é a sigla em inglês)

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

PNA / SM – Política Nacional de Alfabetização

PNAISM - Política Nacional de Atenção Integral a Saúde da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

## **Sumário**

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	10
<b>2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO E SUAS PECULIARIDADES .....</b>	12
2.1 BREVE HISTÓRICOS DE COMO SURGIU O CÁRCERE FEMININO .....	13
2.2. MULHER GRÁVIDA NA REALIDADE DO CÁRCERE DO BRASIL .....	15
2.3. AS NECESSIDADES DAS PRESIDIÁRIAS DEVIDO AO SEU GÊNERO.....	17
<b>3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS .....</b>	20
3.1. OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	20
3.2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO .....	22
3.2.1. Princípios violados.....	23
<b>4. A REALIDADE DAS GESTANTES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO .....</b>	26
4.1. ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO .....	26
4.2. OS IMPASSES DA GRAVIDEZ NA PRISÃO E O IMPACTO NA VIDA DOS FILHOS .....	28
4.3. A PRISÃO DOMICILIAR PARA AS GESTANTES .....	31
4.3.1. Jurisprudência .....	33
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	36

## 1. INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países com maior população carcerária no mundo, a qual se avoluma a cada ano, não obstante os avanços no sistema penitenciário não caminhem no mesmo passo. Assim, observa-se a inobservância de princípios fundamentais em relação a essa população.

O presente estudo visa avaliar a situação de uma população ainda mais específica e vulnerável, que é população das mulheres grávidas e lactantes presas, bem como as medidas adotadas pelo Poder Público busca resguardar-lhes os direitos fundamentais insculpidos na Carta Magna.

Para tanto, traçará um estudo acerca do sistema penitenciário feminino e suas peculiaridades, perpassando pela análise histórica do cárcere feminino, as necessidades das mulheres no cárcere, em razão do gênero e, por fim, a realidade da mulher brasileira grávida na prisão.

O estudo se dará com uma análise pelo site do CNJ – Conselho Nacional de Justiça no âmbito nacional e estadual, especificamente no Ceará, onde analisaremos as demandas referentes às gestantes e lactantes que ao encontrar-se em cárcere têm os seus direitos à saúde materna violada, bem como a atuação da Lei frente aos direitos dessas mulheres, que devem ser observados em todo o País.

Nessa perspectiva, será necessário o estudo dos princípios da proporcionalidade, da igualdade, para que seja possível manter as garantias fundamentais que devem ser dadas às mulheres, observando a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, é necessário estabelecer a função estatal de resguardar esses direitos, estendendo-os a toda população carcerária feminina do país, para que não haja qualquer divergência acerca daquilo que lhe é de direito, a dignidade.

Também tratará em seu decurso da análise das Regras de *Bangkok* e a influência das mesmas nas decisões do Judiciário que visam conceder *Habeas Corpus* para que as mães possam exercer seu papel adequadamente na educação e criação dos filhos, sem que haja a necessidade de expor a(s) criança(s) ao ambiente carcerário.

Para a elaboração do trabalho, será implementado o método dedutivo, com procedimento monográfico, onde serão utilizados documentos obtidos de forma indireta, como consultas bibliográficas e documentais, legislações, doutrinas e

jurisprudências, bem como análises de casos onde a omissão e o descaso do Estado perante a população carcerária feminina se fez presente.

O Capítulo 1(um) abordará o sistema penitenciário feminino e suas peculiaridades no cárcere, a Historicidade do ambiente prisional para as mulheres e a realidade das gestantes no cárcere, bem como as suas necessidades quanto ao gênero. No Capítulo 2 (dois) será observada a violação dos direitos das mulheres, na esfera dos direitos humanos, dos direitos fundamentais e dos princípios essenciais para a aplicabilidade da pena, criando, assim, um ambiente adequado para as detentas. O Capítulo 3 (três) terá como foco a realidade das gestantes/lactantes no sistema penitenciário, bem como o impacto do cárcere na vida dos filhos, bem como as políticas públicas implantadas em favor da população carcerária feminina, em especial as grávidas e lactantes. Também será explanado sobre os benefícios da prisão domiciliar a partir da análise do *Habeas Corpus* nº 143641 coletivo.

Justifica-se o presente trabalho em razão da realidade imposta às presas em cárcere, a qual reflete grande dificuldade das mães exercerem a maternidade estando em cárcere, onde são observadas violações dos direito das gestantes, bem como o convívio das mães com os seus bebês.

Assim, justifica-se este estudo, ante sua relevância social, pois com a discussão acerca do cumprimento ou não dos direitos fundamentais, tem por escopo oferecer uma contribuição para avaliação das medidas adotadas pelo Poder Púbico para dirimir os problemas carcerários enfrentados por esta específica população carcerária, bem como verificar a viabilidade de outras que possam contribuir para a garantia dos direitos fundamentais das presas grávidas e lactantes, bem como da sua prole.

## 2. O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO E SUAS PECULIARIDADES

Queiroz (2017) relata que ao adentrar a mulher para cumprir sua pena naquele espaço prisional, veem-se uma série de dificuldade que não são detectadas naquele momento, com a mesma frequência que se observa nas prisões exclusivamente masculinas. Em razão disso, é necessário se realizar uma nova análise no sistema prisional feminino, para a busca de trazer a realidade daquele grupo.

Segundo o DEPEN (2017), o sistema prisional está disponível para 493.145 pessoas (72% da população prisional total) e é formado, em sua maioria, por indivíduos negros do sexo masculino, com uma porcentagem de 64% da população citada. No Ceará, essa população chega a 84% da população carcerária.

O que se destaca neste trabalho são as condições do cárcere da população feminina, haja vista o crescente número desta população carcerária, de acordo com o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias, expõe o Brasil em 4º lugar no mundo, entre 12 países, em relação ao tamanho absoluto de sua população carcerária feminina, com 42.355 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco) detentas, o que perfaz uma taxa de aprisionamento de mulheres de 100 mil/hab., equivalente à porcentagem de 40,6% da população feminina. Seus dados mostram-se inferiores somente aos dos Estados Unidos, China e Rússia. Dentre os países que mais encarceram, o Brasil ocupa o 3º lugar, atrás dos Estados Unidos e da Tailândia. (INFOOPEN, 2017)

Por meio dos dados coletados do INFOOPEN mulheres (2017), em 16 anos, no período compreendido entre o ano de 2000 e 2016, constata-se que o percentual de encarceramento feminino superou ao do encarceramento de homens na mesma situação. Desse modo, essa taxa aumentou em 455% (quatrocentos e cinquenta e cinco por cento) entre as mulheres, diferente do masculino que teve aumento de 157% (cento e cinquenta e sete por cento) no mesmo período.

Neste capítulo, será explanado sobre a vida da mulher encarcerada, especialmente no período de gravidez, amamentação e/ou aleitamento. Para isso, faz-se necessário entender como surgiram as cadeias femininas, suas peculiaridades em razão do gênero, segundo a busca pela equidade, em razão da qual se devem tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade, conforme o grau de suas desigualdades. Ademais, buscar-se-á analisar a taxa do

encarceramento no Brasil conforme a raça, cor ou etnia, e, especificamente no Ceará, o índice das gestantes e lactantes.

## 2.1 BREVE HISTÓRICOS DE COMO SURGIU O CÁRCERE FEMININO

A visão da mulher na sociedade era bem restrita em razão da sua limitação, até então, ao âmbito doméstico, segundo Gomes (*apud* RONCHI, 2010). Os primeiros a estudar a criminalidade feminina foram o psiquiatra Cesare Lombroso, o criminologista Enrico Ferri e o jurista Raffaele Garofalo, que pesquisaram cientificamente o crime e o criminoso.

Segundo Giovana Zaninelli (2015), a discriminação e o preconceito que as mulheres em cárcere sofrem devem ser observados para que se possa manter a dignidade da pessoa humana, independente do gênero do indivíduo. Não obstante a sociedade costume diferenciar os valores atribuídos pelo gênero, senão, vejamos:

No que diz respeito à intervenção penal a ser aplicada em desfavor de mulheres, a temática atinge importante grau de especialidade e especificidade. Primeiramente, o histórico de discriminação e preconceito sofrido pela mulher na sociedade ao longo dos séculos deve ser levado em conta, uma vez que a dignidade da pessoa humana é algo que deve ser respeitado para homens e para mulheres, independentemente do gênero que pertença. Entretanto, muitas vezes costumes sociais costumam atribuir valores diferenciados do que seja tido como dignidade para um homem e o que seria a dignidade para uma mulher. (ZANINELLI, 2015, p. 79)

De acordo com o autor supracitado, fizeram algo taxativo para isso, pois as que não eram tidas como “normais” naquela época eram as prostitutas e a mulher criminosa. Verificava-se pouca incidência de mulheres nas práticas criminosas e as que assim enveredavam eram consideradas inferiores aos homens, menos inteligentes, sensíveis, fracas e tinham algum retardo mental para seguir a vida de prostituta ou, pior ainda, criminosa.

Na metade do século XIX, o Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal registrou as primeiras mulheres encarceradas no Brasil, as quais eram identificadas como escravas mantidas em calabouços ou “prisões navios”, presas junto aos homens. Somente a partir do século XX, para que houvesse um melhor controle carcerário, os presos começaram a ser separados conforme a categoria do crime, porém não em razão do gênero, posto que, a quantidade de mulheres

encarceradas era insuficiente para ocasionar implementação de estabelecimentos prisionais exclusivos (VASONE, SANTANA, 2015, p. S).

Segundo Bruna Andrade (2011), em 1937 ocorreu o início da construção das três primeiras penitenciarias femininas, porém apenas uma foi destinada exclusivamente para mulheres, posto que as outras foram adaptações. Situação que se pode observar até os dias atuais para as penitenciarias femininas.

Assim, surgiu a primeira penitenciária feminina no Brasil, em Porto Alegre, com sua nomenclatura Maria Pelletier, fundada em 1937, não pelo Estado, mas por freiras da Igreja Católica, pois até então as mulheres que eram condenadas iam para cadeias mistas, ou seja, frequentemente dividindo celas com homens, o que ocasionava estupros ou prostituição forçada para os detentos que ali habitavam, em troca pela própria sobrevivência. Após denúncias sobre esse fato é que se apresentaram os presídios destinados apenas para mulheres, tendo como estado pioneiro o Rio Grande do Sul, espalhando-se pelo resto do país, através de um longo processo. (QUEIROZ, 2017, p. 131).

Liderado pela Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, irmandade religiosa fundada em 1835 por Maria Eufrásia Pelletier, com sede em Angers (França), o presídio nasceu com o nome Instituto Feminino de Readaptação Social. Era uma casa destinada a criminosas, mas também a prostitutas, moradoras de rua e mulheres “desajustadas”. E “desajustadas”, naquela época, podia significar uma série de coisas muito distantes do desajuste. Eram mandadas para lá, por exemplo, mulheres “metidas a ter opinião”, moças que se recusavam a casar com os pretendentes escolhidos pelos pais ou até “encalhadas” que, por falta de destreza nas tarefas do lar, tinham dificuldades em arrumar marido. (QUEIROZ, 2017, p. 131, 132).

Segundo Nana Queiroz (2017), as mulheres ficavam encarceradas e supervisionadas pela Congregação religiosa, quando começaram a cometer crimes de verdade, o que veio a comprometer a segurança das freiras, as quais entregaram o presídio à Secretaria de Justiça, permanecendo, entretanto, na direção até 1981, quando então deixaram a administração para o Estado. Em 2012, pelo Comitê de Memória e Verdade do Rio Grande do Sul, fora descoberto que, durante a ditadura militar, em um pavilhão com quatro celas, no fundo da penitenciária, oculto pelo matagal e uma gruta de Nossa Senhora de Fátima, eram escondidas presas políticas, torturadas continuamente.

Com o aumento efetivo do encarceramento feminino, as mulheres passaram a ser colocadas em cadeias mistas, as quais eram masculinas adaptadas para

mulheres, sem que fosse observada a adequação das instalações, mantendo-se, inclusive, os banheiros chamados de “bois”, ou seja, buracos no chão, o que gerava notório desconforto e sofrimento às gravidas, as quais eram desprovidas de exames médicos. (QUEIROZ, 2017, p. 133)

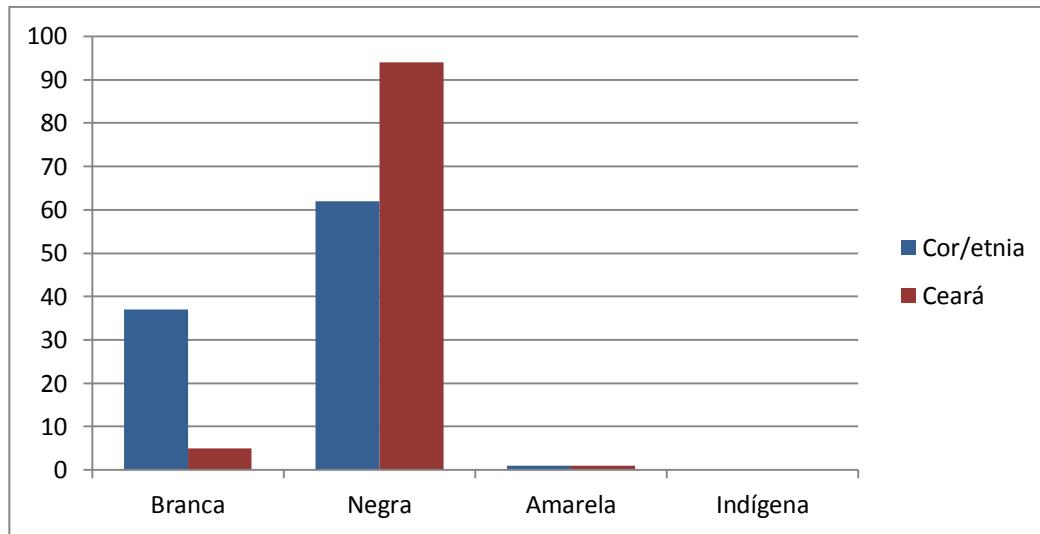
Ademais, os kits de higiene eram insuficientes, haja vista que a mulher, em razão da sua natureza, utiliza mais produtos de higiene pessoal que os homens, especialmente no período de fluxo menstrual. Tal realidade obteve mudanças, mais uma vez, no Rio Grande do Sul, que voltou a ser vanguardista em relação aos presídios femininos no Brasil ao instalar na Madre Pelletier um ambulatório modelo com ginecologista, nutricionista, dentista, psicóloga, enfermeira e clínico geral, podendo, assim, expandir-se para as outras o modo de administração penitenciária feminina. (QUEIROZ, 2017, p. 133, 134).

## 2.2. MULHER GRÁVIDA NA REALIDADE DO CÁRCERE DO BRASIL.

Como já exposto neste trabalho, percebe-se o tendente aumento na população carcerária feminina, o que torna o ambiente cada vez menos adequado aos procedimentos, cuidados e atenção à saúde da mulher grávida, bem como ao bebê após o parto. Embora esse índice de aumento de encarceramento do gênero feminino, percebeu-se no ano de 2018, conforme dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, uma diminuição no número de mulheres presas grávidas ou lactentes, como se pode depreender dos dados de comparação do ano de 2017 a 2018, em anexo. (INFOOPEN, 2018).

Segundo dados apresentados por Leal, (2016, p.2062), o parto ocorre habitualmente em hospitais públicos, voltando após isso para a unidade originária do período de gravidez. Os filhos ficam aos seus cuidados em um período variado de 6 (seis) meses a 6 (seis) anos (maioria entre 6 (seis) meses - 1 (um) ano), de permanência aos cuidados da sua genitora, após o que as crianças são levadas à família da mãe ou a um abrigo.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN mulheres) relativo ao ano de 2018, após processo e análise de dados, apresenta informações como o índice de mulheres encarceradas, levando em conta raça, cor ou etnia, por Unidade da Federação, sendo o índice nacional:



Fonte: INFOOPEN MULHERES (2018)

Desta população feminina, conforme apresenta o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do seu sistema, tendo como base o mês de novembro de 2018, 298 (duzentas e noventa e oito) são presas gestantes e 163 (cento e sessenta e três) lactantes, das quais, 19(dezenove) gestantes e 18 (dezoito) lactantes correspondem à população carcerária feminina do Estado do Ceará, o que corresponde a, aproximadamente, 6,38 (seis vírgula trinta e oito por cento) do total nacional.

Não se pode olvidar, ainda, o significativo índice de reincidência dessas mulheres, visto que, depois do cumprimento da pena, encontra dificuldades em se alocar no mercado de trabalho, pois, após enfrentarem o encarceramento, carregam consigo o estigma de ex-detento (a), ex-presidiário (a), o que reflete diretamente na reinserção ao meio social. Esses indivíduos têm sua liberdade restrita e são marcados na sociedade pelo resto da vida, o que dificulta um “novo começo” para eles (ZANINELLI,2015, p.84 *apud* MADRID; SALIBA, 2012, p.374).

Dessa forma, há no perfil dessas mulheres “reincidentes” segundo Diniz (2015) uma precarização de direitos desde a infância gerando tantas reincidências ao longo da juventude. Elas têm menos tempo de estudo que as presas comuns, não recebem visitas. Têm mais filhos em geral, tanto fora do presídio quanto nas penitenciárias. Sofreram durante a vida e sofrem no presídio como vítimas de um Estado omisso, que as fez sofrer as privações dos direitos que agora os vê negado também no cárcere. Tem o histórico de passar mais tempo vivendo na rua do que as presidiárias não “reincidentes”, bem como passam mais tempo no isolamento<sup>7</sup> e no seguro<sup>8</sup> do espaço disciplinar presente no presídio. (VASONE, SANTANA, 2015, P. S)

Neste contexto, ter o apoio, tanto social como familiar, é bastante fundamental para que possa ser conservada a saúde mental da pessoa que se encontra em cárcere, o que se torna ainda mais relevante em relação às gestantes ou no período puerperal, quando, então, são gerados sentimentos negativos de abandono, solidão e até mesmo depressão, independentemente de ser primeira gestação, ser adolescente ou não. Isso porque, não estando encarceradas, é a fase em que, em regra, mais recorrem à família, que lhes proporciona suporte emocional, educacional, econômico e social, indispensável no período gestacional e pós-parto.

### 2.3. AS NECESSIDADES DAS PRESIDIÁRIAS DEVIDO AO SEU GÊNERO

Assim como Santoro, Pereira (2018) vem expondo, o cárcere feminino explicita a desigualdade de gênero nesse âmbito, que ganha um destaque nas condições em relação à assistência, pois as prisões são quase que exclusivas para o sexo masculino, feitas para as necessidades do homem. As detentas são vistas como piores em relação aos homens que cometem crimes, ante sociedade ainda patriarcal e machista, que impõe condutas à natureza feminina, tendo o tratamento inferior em relação ao outro gênero, de modo que se verifica, por meio das pesquisas feitas no DEPEN (2017), que a maior parte das vagas carcerárias é voltada para o público masculino, como já foi exposto.

O papel da mulher exercido na sociedade vem sofrendo alterações culturais e históricas, tendo em vista que sempre foram invisíveis, tanto fora como dentro do sistema penitenciário e no mercado de trabalho, como em outras áreas do convívio social. “Primeiro estuda-se o homem para depois decidir o que deve ser criado, desenvolvido e implementado em relação às mulheres” (GARRIDO, P. 134 *apud* FRANÇA, 2014, P.213).

Com isso, o descaso das autoridades públicas à mulher presa deixa bem nítido a desigualdade de gênero, embora o Brasil se encontre em um Estado Democrático de Direito, pois em pleno século XXI, esse tema de igualdade de gênero ainda causa intrigas, mostrando o desrespeito aos direitos adquiridos de modo sofrido. Os movimentos feministas da Inglaterra vieram como estopim pelo direito de voto no século XVIII, em 1792, e, no Brasil, no século XIX, para a educação, como um modo de se obter a igualdade de gênero.

O princípio da igualdade Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso I<sup>1</sup>, vem mencionando a igualdade formal entre os homens e mulheres e, no inciso XLVIII, que a pena deve ser cumprida em estabelecimentos distintos, levando em consideração o sexo do apenado, o que vem corroborado pelo art. 170, inciso VII da CF/88, o qual expõe acerca da redução para a desigualdade regional e social.

A própria Execução Penal é violada no que se trata no âmbito feminino, pois não se tem a devida preocupação no cumprimento da pena em estabelecimentos especiais ao invés de cadeias mistas (junto com homens). Ainda que tardia, a Lei de Execução Penal (LEP – Lei nº 7.210/84) dispõe de apenas cinco artigos<sup>2</sup> voltados ao encarceramento feminino.

O Cariri é composto por nove cidades, dentre as quais só existe uma cadeia feminina, localizada na cidade de Crato – Ceará, para que cumpra a pena de regime fechado ou sob custódia provisória, deixando, assim, a desejar a quantidade de cadeia/presídio feminino, o que ocasiona que as presas fiquem longe das suas cidades. Para a mulher é mais doloroso, pois são abandonadas pelos parentes e, especialmente, por seu companheiro. (O POVO, 2019)

O livro *Presos que menstruam* (QUEIROZ, 2015), no seu sub título já vem bem expressa “A brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras”, demonstrando, mais uma vez, como as presas são excluídas pelo resto da sociedade.

<sup>1</sup> CF/88 Art. 5º, I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; XLVIII- a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

<sup>2</sup> LEP/84 Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. ([Redação dada pela Lei nº 9.460, de 1997](#))

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, e inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. ([Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. ([Incluído pela Lei nº 12.121, de 2009](#))

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. ([Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: ([Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009](#)) I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e ([Incluído pela Lei nº 11.942, de 2009](#))

Queiroz (2015) destaca a crítica situação do cárcere feminino, onde, muitas vezes, as mulheres se veem privadas de itens de higiene básicos, como o papel higiênico, já que utilizam em maior quantidade que os homens, o que não é observado na aquisição do material; ressalta, ainda, o tratamento desconforme à dignidade humana quando são impelidas, muitas vezes, no período menstrual, a utilizarem miolo de pão como absorvente. Merece ainda maior atenção no caso de a gravidez, quando exames pré-natal nem sempre são disponibilizados; a maternidade, amamentação e a própria saúde ginecológica (Papanicolau) não são prioridades para o sistema penitenciário, o que fere o princípio da dignidade da mulher presa, exposto na Constituição Federal, Art. 1º, III<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> **CF/88 Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:  
III - a dignidade da pessoa humana;

### **3. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS ADQUIRIDOS**

Assim como Groff (2008) vem expondo, o Brasil já teve oito Constituições como país independente, assim trazendo consigo os Direitos Fundamentais. Em 1824, sob influência de ideias liberais constitucionalismo se tinha a previsão de direitos assegurados pelo Estado; em 1891, no art. 72, expõe “a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes (...).” Apenas em 1934 surgiram os direitos fundamentais, em seu Título III, que era a “Declaração de Direitos”, buscando alavancar com os direitos civis e políticos; com a atual Constituição de 1988, houve a inclusão dos direitos e garantias, garantindo uma autonomia para a defesa de direitos humanos.

A Constituição de 1988, segundo Alencastro (2015), é a norma suprema do ordenamento jurídico, na qual estão resguardados os direitos fundamentais de cada indivíduo, tendo a proteção da dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito e do ordenamento jurídico.

Neste capítulo, serão explanados os direitos das mulheres em cárcere que são violados no âmbito criminal em razão do gênero. Ademais, buscar-se-á analisar os direitos humanos e os direitos fundamentais e suas violações, no que pertine à presa grávida ou em aleitamento.

#### **3.1. OS DIREITOS HUMANOS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu preâmbulo, explana: “(...) o reconhecimento da dignidade inherente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...)”

Os Direitos Humanos estão relacionados com o contexto histórico e social para cada sociedade, surgindo demandas para garantias aos cidadãos. Nesse sentido, Bobbio (2004, p. 9):

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra

velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Assim, Bobbio (2004, p.18) relata que a história dos Direitos Humanos é composta por três fases. A primeira veio emergir com as teorias filosóficas de John Locke, o qual defendia que os homens têm seus direitos garantidos por natureza, cabendo ao estado natural, e não ao civil, garantir aos homens serem livres e iguais. Surge, a partir de então, o caráter universal dos Direitos Humanos.

O segundo momento é a afirmação dos direitos, quando se ganha a concentricidade, porém perde-se em universalidade, embora houvesse uma restrição da abrangência dos Direitos do Homem, já que foram positivados e protegidos, no âmbito do próprio Estado que os reconhece. (BOBBIO, 2004, p. 19).

Na sua terceira fase, teve a junção entre os direitos positivados e sua abrangência universal, em 1948, efetivado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em caráter de universalidade, partindo do campo ideológico para a positivação, já que foram efetivamente reconhecidos e protegidos. (BOBBIO, 2004, p. 19).

As Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras) vem a estabelecer que deva haver prioridade para as soluções judiciais que adotem medidas alternativas, observando a dignidade da pessoa humana, que é a substância de qualquer direito tutelado pelos direitos humanos no âmbito internacional. (CNJ, 2016)

No âmbito nacional, tem-se a Constituição Federal que realçou a dignidade da pessoa humana com a categoria de princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que deve ser observado, inclusive, em relação àqueles que têm a liberdade restrinida, como por exemplo, presas grávidas/lactantes.

O direito fundamental está se dividindo em três dimensões, quais sejam: Liberdade, igualdade e fraternidade. Assim, esses direitos surgem para proteger as minorias em uma democracia, estando relacionado no contexto histórico, que caracteriza a perspectiva dessas garantias. (GROFF, 2008)

Segundo Bobbio (2004, p. 33, 34), nos direitos de primeira dimensão ocorre a passagem dos direitos de liberdade, com o advento do liberalismo, compreendendo os direitos políticos e sociais inerentes ao indivíduo, que requerem uma intervenção direta do Estado. A segunda, resulta de problemas socioeconômicos, emergindo

quase que um direito da natureza a ser respeitado ou não explorado, que surgiram a partir da Revolução Industrial. A terceira dimensão, uma passagem que ocorreu do homem genérico, tem como intuito gerar respostas para as demandas sociais, com consequências negativas da descolonização de alguns países após a Segunda Guerra Mundial, quando, então, visam a proteção do povo da nação.

### 3.2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

De acordo com Ceneka (2009), quando se tem a discursão sobre como melhorar o acesso à justiça e o cumprimento de pena para as mulheres, há protestos contra, pois alegam que seria uma discriminação para os homens, assim, entendem que o “justo” seria tratar as mulheres como os homens, independente das especificidades de ambos os sexos.

A proteção desses direitos vem expressa, no seu art. 1º, III da Constituição Federal de 1988, já mencionadas anteriormente, a dignidade da pessoa humana, que se vê afastada do ambiente em que as mulheres se encontram privadas de sua liberdade, ante o tratamento degradante e a discriminação pela qual passam.

O art. 5º da CF traz diversos incisos versando sobre o princípio supramencionado, quais sejam III, XLI, XLVIII, XLIX, L. Destaque-se o teor dos incisos L e XLV, os quais expõem a normatização que pode ser aplicada na forma direta sob uma análise. A primeira fala das presidiárias que são mães, assegurando condições dignas para que se possa permanecer com os filhos durante o período de amamentação; o segundo, direcionado aos filhos das apenadas, pois não pode a pena ir além da pessoa condenada, e estes são, assim, indiretamente atingidos. (BRASIL, 1988)

Ainda em defesa à criança, o art. 227<sup>4</sup>, *caput* da CF, adota o Princípio da Primazia do Interesse da Criança. No mesmo diapasão, a Lei de Execução Penal (LEP), que foi citada anteriormente, preza pelo respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, buscando assegurar às internas o que lhes é de direito até cumprir sua pena.

---

<sup>4</sup> CF , Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ([Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#)).

A Lei de nº 13.257, de 8 de março de 2016, dispõe sobre as políticas públicas direcionadas a crianças de primeira infância. Abrange os seis primeiros anos completos ou os setenta e dois primeiros meses de vida, alterando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), buscando medidas que beneficiem tanto a gestante/mãe como a criança, conforme previsto nos seus art. 7º, 8º e 9º<sup>5</sup>.

Vale ressalvar que no art. 318 CPP prevê a prisão domiciliar, cuja análise será aprofundada no decorrer dos capítulos subsequentes. É importante, todavia, relatar que o Estatuto da Primeira Infância alterou esse rol, modificando o inciso IV e incluindo, mais dois novos incisos, haja vista que antes da alteração no inciso IV, o art. 318 do CPP vinha expondo que a gestante somente podia usufruir do benefício da prisão domiciliar a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. Em sentido contrário, pautado no princípio da dignidade da pessoa humana, o STF proferiu decisão afirmando que, constatada a gravidez, a presa já faz jus ao benefício.

O mesmo dispositivo processual, em seu art. 319, prevê medidas cautelares diversas da prisão, constando nesse rol a prisão domiciliar como substituta da preventiva. Assim, segundo as Regras de Bangkok, devem ser priorizadas as soluções judiciais que adotem medidas alternativas ao encarceramento.

### **3.2.1. Princípios violados**

O Princípio da dignidade da pessoa humana tem como fundamento no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, reconhecendo na dignidade pessoal a prerrogativa de todo ser humano, que deve ser respeitado como pessoa, sem prejuízo em seu direito à vida, ao corpo e à saúde, assim adotando este princípio como um valor básico do Estado democrático de direito, vindo a reconhecer o ser humano como centro e o fim do direito, sendo um valor absoluto (AWAD, 2006).

---

<sup>5</sup> **Lei 8.069, Art. 7º** - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

**Art. 8º** - É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. ([Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016](#))

**Art. 9º** - O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Para se obter o conceito, Awad ( 2006, p. 114) explica que é preciso compreender a existência do próprio Estado, para que sejam atendidos os interesses do homem porque o homem, no seu ambiente natural, percebe que não poderia viver em sociedade se não houvesse uma proteção integral de seus interesses contra os outros que ali habitam. Desta forma, as presidiárias têm esse direito constantemente violado por estar em ambientes inadequados em razão do seu gênero, pois a proteção é inserida como fundamento do próprio Estado democrático.

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade no Brasil, foi estabelecido pela Constituição Federal no pacote de direitos essenciais. Quanto à proteção dos direitos fundamentais e a harmonização de interesses, Cardoso (2008, S. p.) vem dizendo:

O princípio da proporcionalidade possui natureza mista tendo como conteúdo características de princípio e de regra. A primeira deve-se ao fato de ter um alto grau de generalidade, abstratividade e de fundamentalidade. A segunda advém da possibilidade, diante de um fato concreto, da obrigatoriedade de hierarquizar valorativamente um dos princípios fundamentais conflitantes, para solucionar a questão posta em juízo.(CARDOSO, 2008).

É utilizado para solucionar o conflito entre os princípios fundamentais, de modo que, para embasar uma condenação, deve ser assegurada a ampla defesa do réu no processo penal, que vem interligado com o princípio da dignidade humana.

O princípio da pessoalidade, assim como preleciona Lôbo, Lacerda, Félix (2013, p. 208), tem diversas nomenclaturas como princípio da personalidade, princípio da responsabilidade pessoal, princípio da personalização da pena.

Está previsto na Lei nº 7.210/84, como explanado anteriormente, e de acordo com Lôbo, Lacerda,Félix (2013, p. 207) “limita a ação penal através de um fato ilícito apenas aos autores do delito, coautores e partícipes, não alcançando terceiros, parentes ou amigos”. Com isso, a criança não pode vê-se restrinuida em sua liberdade em razão do cárcere da genitora.

Mazzuoli (2001) vem adentrando no princípio de cidadania, que possui conceito vago, pois, para uns, identifica-se o cidadão com a perda ou aquisição da nacionalidade, porém, para outros, é com os direitos políticos de votar e ser votado, com um conceito comum na constituição, “relacionado à nacionalidade e aos direitos políticos. Já na Teoria Geral do Estado, aparece ligado ao elemento povo como integrante do conceito de Estado”, assim não apresenta um estatuto próprio que

relaciona os três elementos: a nacionalidade, direitos políticos e povo, como algo ainda não definido.

Princípio da Primazia do Interesse da Criança, previsto no art. 227 CF, foi um dos fundamentos da decisão do *Habeas Corpus* nº143641, para prisão domiciliar, sendo feitas referências nas normas internacionais, com destaque nas Regras de Bangkok.

#### **4. A REALIDADE DAS GESTANTES NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E AS MEDIDAS ADOTADAS PELO PODER PÚBLICO**

Um ponto que foi bem exposto na pesquisa são os direitos das gestantes e lactantes que não são respeitados. De acordo com Galvão (2014), apenas em 2003 os Ministérios da Justiça e da Saúde firmaram uma parceria para que fossem integradas ações em um Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP); em 2005, juntamente com o Ministério da Educação, implementou o Programa Educando para a Liberdade, tendo o objetivo para o acesso aos programas já existentes. Em ações mais específicas à saúde da mulher estão o pré-natal e garantia do acesso das gestantes ao atendimento de intercorrências, partos e assistência ao puerpério, controle do câncer cérvico-uterino e da mama, tratamento das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST/Aids), assistência à anticoncepção e imunizações.

Galvão (2014) expõe que o mais grave que afeta os sistemas penitenciários na assistência à saúde é por ter ambientes propícios a aparecimento de doenças já latentes. Com isso, as próprias apenadas não tem meios próprios para ter a devida assistência, e, com um olhar alarmante, as gestante, posto que tanto a mãe como o feto não têm os seus direitos respeitados no cárcere. Com isso, este capítulo vem demonstrar com o que a gestante, ao adentrar no sistema penitenciário, depara-se, os impasses no período da gestação e como lactante com os filhos. Abordará, ainda, como a prisão domiciliar pode ser o meio mais eficaz, por garantir um vínculo afetivo mais presente no seio familiar, vindo a diminuição de problemas psicológicos que podem ocasionar futuramente.

##### **4.1. ANÁLISE SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO**

O INFOOPEN foi criado em 2004 e compila informações por meio de formulário de coleta estruturado, que é preenchido pelos gestores de todos os estabelecimentos prisionais do país. Em 2014 houve uma reformulação para que, assim, houvesse a inclusão das questões sobre o fluxo de entrada e saída no sistema prisional, tendo, também, o destaque das informações acerca da

infraestrutura dos estabelecimentos penais e das políticas de assistência e garantia de direitos, sendo estes ancorados na Lei de Execução Penal (INFOOPEN, 2018).

Conforme dados colhidos pelo CNJ, em junho de 2016, no Brasil, a população prisional feminina era de 42.355, o que representa um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, ou seja, a taxa de ocupação 156,7% em um déficit global de 15.326 vagas. As unidades que participaram do levantamento somavam 27.029 vagas disponíveis para mulheres, isto é, em junho de 2016 ocorreu uma taxa de 40,6 mulheres presas no país para cada grupo de 100 mil habitantes. No Ceará, nesse mesmo período, o total de mulheres privadas de liberdade no sistema prisional chegava a 1.236 detentas. “Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento de mulheres aumentou em 525% no Brasil, passando de 6,5 de mulheres encarceradas para cada grupo de 100 mil mulheres em 2000 para 40,6 mulheres encarceradas em para cada grupo 100 mil mulheres, em 2016” (INFOOPEN, 2018).

De acordo com Alcântara, Sousa e Silva (2018), o sistema penitenciário brasileiro atualmente enfrenta uma crise crônica, sendo esta causada pelo aumento significativo nos índices de violência e criminalidade. Esse quadro se dá por uma questão de ordem social pública, de modo que o sistema prisional no Brasil releva demandas de nossa história étnica-racial, social, de gênero, os quais estão entrelaçados com aspectos culturais, históricos, sociais, econômicos e psicológicos.

O número de presas cresceu significativamente ao longo do tempo, tendo em seu perfil comum mães-solteiras, jovens, com baixo nível de escolaridade e renda familiar precária. Contudo, nota-se que o aumento no número de prisões não foi acompanhado pela ampliação dos ambientes prisionais. Para Diuana, Corrêa, Ventura (2017), o perfil de mulheres encarceradas é de jovens, pardas e negras, com baixa escolaridade, pobres, que vivem em bairros mais carentes das grandes cidades. Delas, 68% foram presas com relação a crimes de tráfico de drogas, na maioria das vezes em razão dos companheiros e filhos, com os quais residem e guarnecem drogas, ou, ainda, por estarem levando drogas para seus companheiros ou filhos na prisão.

Em 30% dos casos, elas estão presas sem sentença condenatória, o que traduz a banalização do encarceramento, que, de acordo com os princípios internacionais do direito, deveria ser o último recurso do tratamento penal das tensões sociais, e a grave violação do direito de acesso à justiça destas

mulheres já atingidas por um amplo processo de exclusão social. (ALCÂNTARA, SOUSA, SILVA, 2018, p.728).

De acordo com PNAISM (2004), veio para efetivar as ações de promoção, prevenção e tratamento da saúde junto a grupos que são historicamente marginalizados, estando entre esses as presidiárias. As presas, mesmo com os avanços no que tange à saúde da mulher, permanecem em situações de exclusão e marginalidade, o que gera o aumento dos índices de encarceramento e morbimortalidade<sup>6</sup>.

Ante esta perspectiva e aumento da população carcerária feminina, observa-se uma insuficiência nos investimentos direcionados à saúde, o que faz-se com que se conclua que ocorre uma ineficiência e/ou uma inexistência em serviços prestados a saúde no sistema penitenciário feminino, de modo que as mulheres não tinham efetiva participação na produção do cuidado de si, esperando passivamente o sistema de serviço de saúde penitenciário, o qual, muitas vezes, não se obtinha, resultando, assim, no aumento do índice de adoecimento carcerário (MOREIRA, SOUZA, 2014).

#### 4.2. OS IMPASSES DA GRAVIDEZ NA PRISÃO E O IMPACTO NA VIDA DOS FILHOS

A mulher presa transita entre papéis de mãe e criminosa e estes papéis, por sua vez, ocupam posições diametralmente opostas na representação do feminino, ou seja: o primeiro se pauta na maternidade como uma vocação natural, exclusiva e sacralizada pela mulher; e o segundo segue a marcação do crime como um desvio das expectativas sociais e morais. O papel designado para a mulher tradicionalmente é a maternidade, sendo um papel que é discordante com a vida no crime (BRAGA, 2015).

De acordo com Santos et al. (2018), a maternidade deveria ser vista como um direito fundamental que versa precisamente sob a dignidade do ser humano. Contudo, diferentemente dos homens, as mulheres em cárceres privados apresentam necessidades particulares no que se refere às diferenças e desigualdades de gêneros, pois ocorrem tratamentos nos cuidados distintos, sendo

---

<sup>6</sup> Índice de pessoas mortas em decorrência de uma doença específica dentro de determinado grupo populacional.

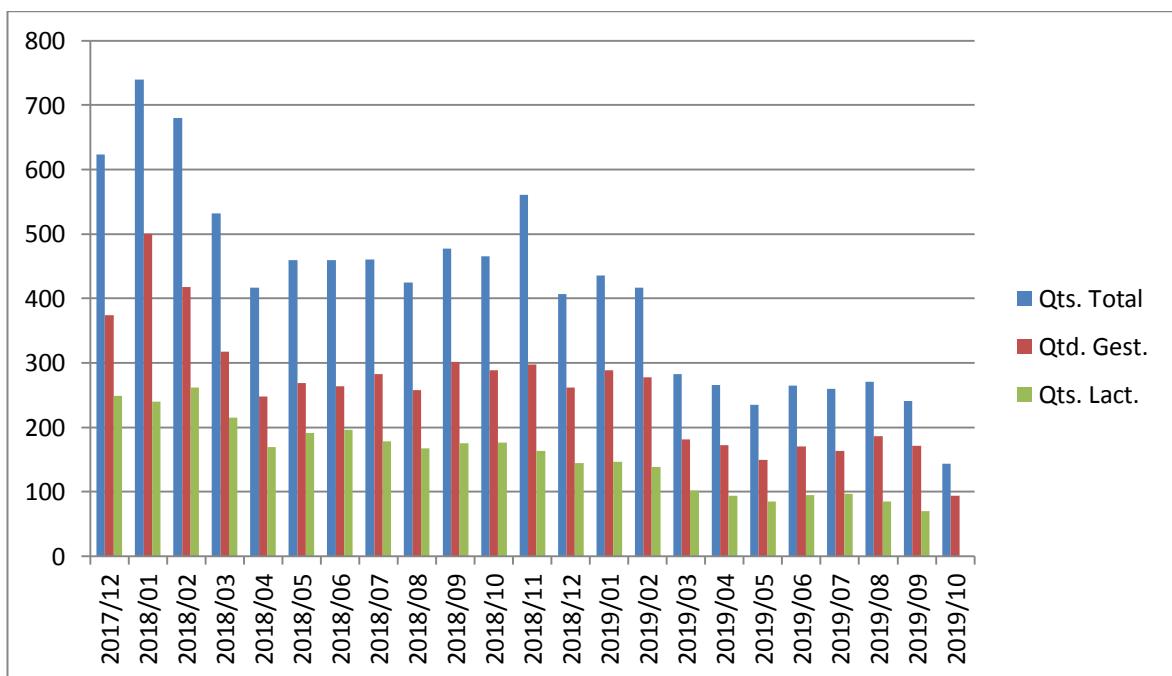
um desrespeito quando diz respeito aos cuidados em saúde, dando ainda mais evidencia desse preconceito de gênero quando a questão é respeito às delicadas experiências de gestação, amamentação e maternidade (SPINOLA, 2016).

Segundo a autora mencionada acima, é evidente o aumento do número de mulheres em situação de encarceramento e, por consequentemente, o número de experiência da maternidade no sistema prisional. Contudo, mesmo com elevadas taxas, ainda apresenta um escasso estudo e pesquisa sobre esse tema. O que torna ainda mais urgente a discussão desse tema, principalmente nas instituições educadoras, pois são essas instituições que apresentam como objetivo principal a criticidade, a partir da qual ocorrem mudanças no sistema do país. Vale ressaltar que é de estrema relevância a discussão e reflexão do tema no plano normativo e legal, para que, assim, haja uma melhoria nas defesas de direitos desse grupo específico (mulheres grávidas em cárcere privado).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Cadastro Nacional de Presas Grávidas ou Lactantes, no ano de 2018, no mês de dezembro, obteve o total de 289 grávidas e 176 lactantes.

Observa-se que em 2019, no mesmo mês de referência, o total de grávidas é de 94 presas e, de lactantes, 50, o que representa uma diminuição de 195 grávidas, e de 126 lactantes, no lapso temporal de um ano.

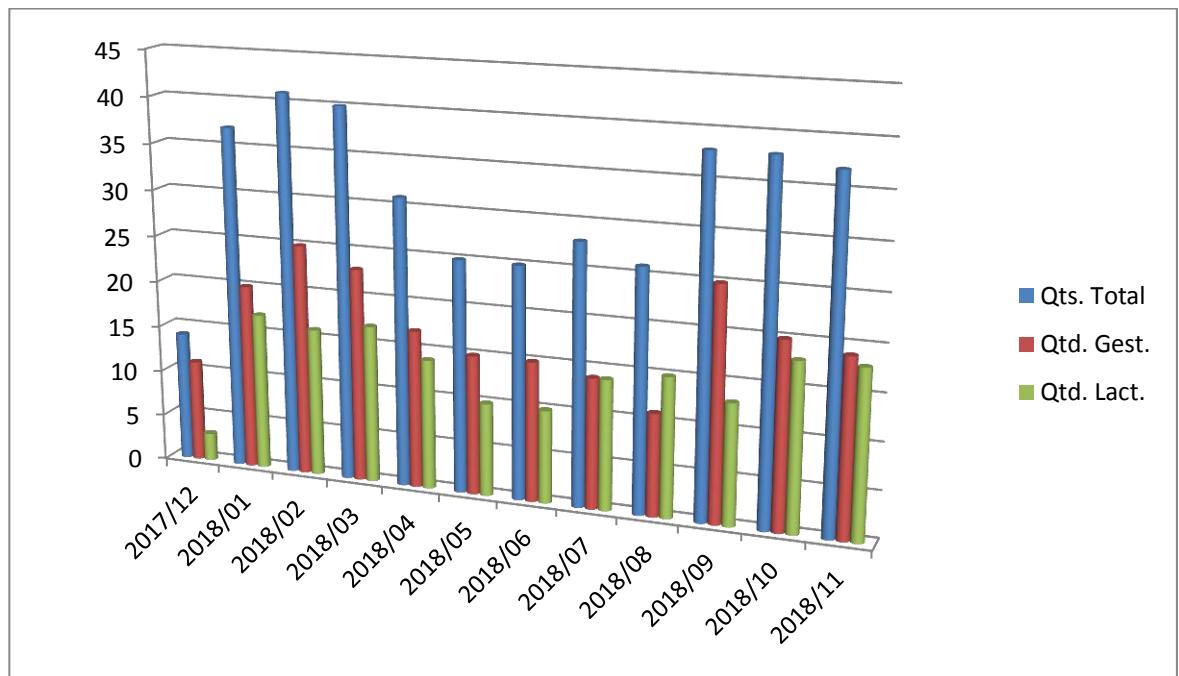
No Brasil os dados mais atuais são:



Fonte: CNJ (2019).

No Ceará os dados só são quantificados até o ano de 2018, no mês de novembro, a partir deste referente mês não tem dados computados.

Já no Ceará dos dados são:



Fonte: CNJ (2019).

Destaca-se que para obtenção de tão significativa diminuição no índice de presas grávidas e lactantes, deve-se à política adotada pelo CNJ. A então presidente do CNJ, ministra Cármem Lúcia, em outubro de 2017, sensibilizada com a situação das presas grávidas e lactantes, determinou a criação do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, juntamente com um protocolo de recomendações ao sistema prisional sobre os cuidados padronizados a saúde das detentas gestantes, de lactantes e de seus recém-nascidos, no sistema presidiário. (CNJ, 2018)

Assim, após a implantação do referido cadastro, pôde-se perceber a significativa mudança estatística no que diz respeito a essa classe de presas, conforme dados esboçados no gráfico acima.

Prisão e maternidade produzem sacrifícios, pois os mesmos desviam o desejo feminino de ser mãe do seu desejo sexual. Na prisão, o recém-nascido é trazido para o âmbito do cárcere, vigiado, ensinado e disciplinado no parâmetro restritivo de normalidade de gênero e família prisional. Esses parâmetros de família para o recém-nascido se tornam algo distorcido da normalidade, pois estes não obtêm o

afeto necessário de ambos os pais para construir um afeto seguro com as pessoas ao seu redor (SANTOS et al.,2018).

A família, por sua vez, representa a primeira instituição que a criança tem de acesso ao meio social. Em outras palavras, esta é de suma importância no espaço social. A criança irá depender dos pais e/ou cuidados para suas necessidades básicas para se ter um bom convívio social. Por esse motivo, a família exerce uma enorme influência no crescimento e desenvolvimento da criança no meio social (LEAL et al., 2016), o que impõe concluir que a manutenção da criança, especialmente na primeira infância, encarcerada com a mãe, trará prejuízos ao desenvolvimento infantil. De outro lado, a ausência materna, quando são separados em razão da prisão da mãe, também priva a criança do direito à convivência familiar.

#### 4.3. A PRISÃO DOMICILIAR PARA AS GESTANTES

É compreensível que as presidiárias tenham suas necessidades, frequentemente negligenciadas pelas instituições onde se encontram. Vale explanar, mais uma vez, que a manutenção de gestantes/lactantes presas, pode levar à violação não só de seus direitos, mas também aos dos seus filhos, haja vista que quando uma gestante/mãe é presa e seus descendentes, de alguma forma, acabam também presos ou tendo negado o seu direito à convivência plena e aos cuidados maternos. Para Lima et al. (2013), a maioria dos apenados são culturalmente, socialmente, fisicamente mais frágeis, estando mais vulneráveis e propícios para adoecer, o que inviabiliza a permanência das crianças no Cárcere. Por outro viés, fica evidente que as apenadas têm dificuldades em lidar com a distância dos familiares e principalmente com a separação dos seus filhos, os quais também sofrem com a ausência materna.

Assim, não obstante as medidas já adotadas pelo Poder Público, os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos – CADHU(2016), impetraram, em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças, que, apesar da alteração do Código de Processo Penal, promovida pela Lei 13.257/2016, tivessem a possibilidade de prisão domiciliar em substituição à prisão preventiva, pois, segundo o CADHU, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, estão tirando o acesso a programas de saúde como o pré-natal, assistência regular

no período da gestação e no pós-parto, além de não ter os ensejos adequados para o desenvolvimento das crianças.

Distribuído à segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o *habeas corpus* foi julgado no dia 20 de fevereiro de 2018, e, por maioria de votos, de quatro dos cinco ministros que fazem parte do colegiado, para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres em cárcere privado no âmbito nacional, que estejam gestantes, ou seja, mães de crianças de até 12 anos ou pessoas com deficiência, dando a devida força ao artigo 318 do Código de Processo Penal, sem infligir o art. 319 do Código de Processo Penal. (STF, 2018)

A turma, à época presidida por Edson Fachin, obteve a favor do *habeas corpus* os ministros Ricardo Lewandowski (relator da ação), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello (decano da Corte). (STF, 2018)

Segundo o ministro Ricardo Lewandowski “trata-se da única solução viável para garantir acesso à Justiça de grupos sociais mais vulneráveis” (STF, 2018), assim devendo ser aceito para salvaguardar o seu direito de liberdade. Na oportunidade, fez menção ao julgamento da Corte Suprema Argentina. Para o ministro Gilmar Mendes, é pelo âmbito constitucional, pois é uma garantia básica que dá origem a todo o manancial do processo constitucional. No mérito, o relator destacou que a situação da estrutura do sistema prisional era degradante, citando o julgamento da ADPF 437, quando o STF reconheceu o estado de inconstitucionalidade no sistema prisional brasileiro, vindo a citar os dados do INFOPEN, assim não infligindo o artigo 5º, inciso XLV<sup>7</sup> da Constituição e os cuidados com a prisioneira está vinculado a seus filhos presente no artigo 227 da Constituição. (STF, 2018)

As prisões brasileiras como, foi explanado no capítulo anterior, carecem de atendimento adequado para as gestantes e lactantes, dando a prisão domiciliar como um meio alternativo, vez que não dispõem de condições mínimas de cuidados em relação à maternidade e à infância dos descendentes das presas. Assim, como Cerneka (2009) fala, é uma possibilidade que elas fiquem com a família, não interrompendo a sua relação com os filhos e se poupa de preocupar com a questão de quem irá cuidar destes, sem contar com os efeitos traumáticos nos filhos, pois uma mulher presa está correndo o risco de perder a casa e até mesmo a guarda

---

<sup>7</sup> CF Art. 5º, XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

permanente dos filhos, pois as crianças, geralmente, só podem voltar para elas quando se comprova residência fixa e emprego.

#### **4.3.1. Jurisprudência**

Em decisão convergente com o atual posicionamento da 2<sup>a</sup> Turma do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no *Habeas Corpus* nº 21118093420188260000 concedeu a ordem, de ofício, a uma paciente lactante com uma filha de 02 meses de idade e 02 filhos menores de 12 anos, conforme se observa:

HABEAS CORPUS – Tráfico de drogas – Substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar – Possibilidade – Paciente lactante com filha de 02 meses de idade e 02 filhos menores de 12 anos – Observância à determinação promanada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, que concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, mães de crianças deficientes e puérperas – Ordem concedida, substituindo-se a prisão preventiva por prisão domiciliar. (TJ-SP 21118093420188260000 SP 2111809-34.2018.8.26.0000, Relator: Ricardo Sale Júnior, Data de Julgamento: 21/06/2018, 15<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/06/2018)

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no *Habeas Corpus* nº 88981, concedeu o benefício da prisão domiciliar a uma paciente que possuía filho recém-nascido e está em fase de amamentação:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE SUPERIOR EM OUTRO FEITO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. CRIANÇA EM FASE DE AMAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO PRISIONAL QUE POSSUI CONDIÇÕES DE CUSTODIAR MULHERES GRÁVIDAS OU EM FASE DE AMAMENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (precedentes). II - In casu, as razões para a manutenção da segregação cautelar já foram analisadas nos autos do RHC 77.897/SP, portanto, no ponto, o recurso trata-se de mera reiteração de pedido. III - Não há ilegalidade na negativa de substituição da preventiva por prisão domiciliar da paciente em fase de amamentação, pois não foi comprovada a inadequação do estabelecimento prisional em custodiar mulheres na condição de gestante ou lactante. Ademais, restou assegurado os requisitos para que a paciente

tivesse a assistência médica devida, bem como condições de amamentar o recém-nascido (precedentes). Recurso ordinário não provido. (STJ - RHC: 88981 SP 2017/0231328-9, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 14/11/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2017).

O Tribunal de Justiça do Ceará, no *Habeas Corpus* nº 06286524320178060000, concedeu o benefício a uma paciente que possui filho de 3 (três) anos de idade e encontra-se gestante de 6 (seis) meses.

PENAL. PROCESSO PENAL. PREVENTIVA. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO DOMICILIAR. GRAVIDEZ. FILHO MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ART. 318, DO CPP. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Decretação da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, quando fundamentada em fatos concretos que justifiquem a custódia cautelar, não configura constrangimento ilegal. 2. A lei nº 13.257/16 acrescentou ao art. 318, do CPP, os incisos IV e V, os quais prevêem que o magistrado não está obrigado a realizar substituição da prisão preventiva por domiciliar de gestante e de genitora de filho menor de 12 (doze) anos. 3. Não estando evidenciados quaisquer dos requisitos elencados no art. 318, do Código de Processo Penal, não há que se falar em prisão domiciliar. 4. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0628652-43.2017.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, conhecer da ordem impetrada, para DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 12 de novembro de 2017. PRESIDENTE E RELATOR (TJ-CE - HC: 06286524320178060000 CE 0628652-43.2017.8.06.0000, Relator: FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/12/2017).

Assim, observa-se que os Tribunais vêm aplicando os parâmetros e restrições estabelecidas na decisão do STF e, com isso, a tendência é que, futuramente, com o apoio e fiscalização do CNJ, por meio do Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes, conforme já exposto, cada vez mais seja frequente o benefício a prisão domiciliar em substituição à preventiva, para as mulheres presas grávidas e lactantes.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho partiu de um questionamento decorrente de realidades que as mulheres, historicamente, têm seus direitos fundamentais violados quando estão no cárcere, tendo, por muito tempo, ficado encarceradas em prisões mistas, juntamente com os homens, em unidades cujas dependências físicas não condiziam com suas necessidades específicas.

Nessa perspectiva o estudo registra os aspectos essenciais da realidade da vulnerabilidade das mulheres encarceradas, no qual as grávidas e lactantes enfrentam para exercer a maternidade. Inúmeras são as expressões de desigualdades e violação e de injustiça, uma vez que o cárcere deixa impressões visíveis e invisíveis nas mulheres que passam por ele.

Portanto a apreciação de uma cadeia que acolhe a gestante requer muito mais que o conhecimento penal, deve-se respeitar o direito das mesmas. E manter regularmente, a análise dos princípios e direitos fundamentais, os quais são violados em relação às presas em seu período puerperal, para que possam ser adquiridos todos os direitos e deveres como gestante, ter ajuda do Estado, para obtenção do tratamento ou medicamento pelo SUS. Desta forma observa-se que apesar de ser de fato um direito garantido na constituição, é na realidade um reflexo deficitário de um sistema desorganizado.

Há compreensão clara das dimensões de violação não só aos direitos da mãe encarcerada, mas também do filho que desta adveio, e vê-se privado ou da liberdade ou da convivência materna, o que, em ambos os casos, ocasiona danos ao desenvolvimento infantil e viola o princípio do melhor interesse da criança. Pôde-se constatar, a partir das pesquisas já realizadas e constantes em outras obras, que ainda há muita infringência aos direitos das presas e, em especial, daquelas que estão grávidas, em puerpério ou lactantes.

Na interação dos materiais de pesquisa (livros, sites, leis, jurisprudências) nos deparamos com a ministra Cármem Lúcia, presidindo o CNJ, esta, sensível às necessidades das presas grávidas e lactantes, promoveu a criação do Cadastro Nacional de Mulheres Presas Grávidas e Lactantes, promovendo inspeções nas penitenciárias, bem como fazendo recomendações para um tratamento igualitário desta população, já tão vulnerável, no âmbito dos Tribunais Nacionais.

Após a implantação do referido cadastro, a presa grávida ou lactante parece ter saído da invisibilidade, posto que houve um decréscimo significativo nas estatísticas dessa população carcerária, o que se pode acreditar que seja em razão da disponibilidade dos dados a seu respeito que, apresentado de maneira ordenada, viabiliza uma melhor e mais rápida identificação e resolução dos casos.

Por fim, a ministra apontou, ainda, como medida adotada pelo Poder Público, neste caso o Poder Judiciário, a decisão proferida nos autos do *habeas corpus* nº 143641, segundo a qual a mulher presa, logo que identificada a gravidez, puerpério ou amamentação, fará jus à substituição da prisão pela medida da prisão domiciliar.

As reflexões definidas no decorrer da pesquisa nos concede reconhecer que, a decisão proferida nos autos do *habeas corpus* n. 143641, segundo a qual a mulher presa, logo que identificada a gravidez, puerpério ou amamentação, fará jus à substituição da prisão pela medida da prisão domiciliar.

Com isso este estudo nos demonstra o quanto é importante substituição da prisão pela medida da prisão domiciliar, medida esta que diminuiu índice de presas em cárcere privado, evidencia o aumento da afetividade e ressocialização, ações essas que auxiliam no reingresso das mulheres na sociedade, em especial, quanto ao acesso ao mercado de trabalho.

Definitivamente presenciamos o fato de que a pena de uma mãe no Brasil não finda em sua pessoa, mas é relegada de herança para seus descendentes. Por isso, imprescindíveis se fazem esforços mútuos para frear este círculo de rejeição, culpabilização e penalização da família brasileira pobre.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Ramon Luis de Santana; SOUSA, Carla Priscilla Castro ; SILVA, Thaís Stephanie Matos. Infopen Mulheres de 2014 e 2018: Desafios para a Pesquisa em Psicologia. **Psicol. cienc. prof.** vol.38, Brasília, 2018.

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar.** Rio Grande do Sul, 2015.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do estado e de Deus.** O surgimento dos presídios femininos no Brasil. 2011. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 21.

AWAD, Fahd. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *just. do direito passo fundo v. 20 n. 1 p. 111-120, 2006.*

BOBBIO, Norberto, 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: A maternidade encarcerada. **REVISTA DIREITO GV**, SÃO PAULO 11(2) | P. 523-546 , JUL-DEZ 2015.

BRASIL, **Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Lei3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Lei3689.htm)> Acesso em: 25 de agosto de 2019.

BRASIL, **Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)> Acesso em: 23 de agosto de 2019.

BRASIL, Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. **Estatuto da Primeira Infância.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm)> Acesso em: 08 de novembro de 2019.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 08 de novembro de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 22 de agosto de 2019.

CARDOSO, Rafael Bezerra. **O princípio da proporcionalidade na Constituição Federal de 1988.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1999, 21 dez. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12100/o-princípio-da-proporcionalidade-na-constituição-federal-de-1988>> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

CASADO, Letícia. CARCIAN, Natália. **Gestantes e mães de crianças de até 12 anos podem cumprir prisão domiciliar.** Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/stf-concede-habeas-corpus-coletivo-a-gestantes-e-maes-de-criancas-ate-12-anos.shtml>> Acesso em: 13 de novembro de 2019.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível em: <[http://www.domhelder.edu.br/veredas\\_direito/pdf/60\\_77.pdf](http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf)> Acesso em: 10 novembro 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Cadastro Nacional de Presas grávidas e lactantes.** Ceará, 2018. Disponível em: <[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw\\_I%5Cpainei\\_cnj.q](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_I%5Cpainei_cnj.q)>

[vw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shIGLMapa](#) > Acesso em:  
19 de maio de 2019.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena C.D.V; VENTURA, Miriam. **Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**, 2017.

FREIRE, Gruchenhaka Oliveira Baptista. **Cárcere e Maternidade: o Desafio de Conciliar Custódia e Amamentação**. Belém do Para, 2017.

GALVÃO, Mayana Camila Barbosa; DAVIM, Rejane Maria Barbosa. **VIVÊNCIA DE MULHERES ENCARCERADAS DURANTE A GESTAÇÃO**. Natal , 2014.

GARRIDO, Grazinoli Rodrigo. **A MULHER EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO BRASIL**. Rio de Janeiro, 2018.

GOMES, Simone Aparecida Aramaki. Substituição da prisão preventiva ou provisória para prisão domiciliar das gestantes ou mães de filhos menores de 12 anos. **Revista do Curso de Direito Brazcubas**. V2 N1: Dezembro de 2018.

GROFF, Paulo Vargas. **Direitos Fundamentais nas Constituições brasileiras**. Brasília a. 45 n. 178 abr./jun. 2008.

IBGE. **Panorama**. Crato-Ce, 2018. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/crato/panorama>> Acesso em: 24 de agosto de 2019.

LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva, et al. **Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2016, Rio de Janeiro, p. 2061, 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>>. Acesso em: 19 de maio de 2019.

Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOOPEN Mulheres-2 edição/orga  
nação, Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa...[et al.],-

- Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

---

. **Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN.** Brasil, 2017. 79 p. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf)> Acesso em: 21 de agosto de 2019.

LIMA, Gigliola Marcos Bernardo de. PEREIRA NETO, André de Faria. AMARANTE, Paulo Duarte de Carvalho. DIAS, Maria Djair. FERREIRA FILHA, Maria de Oliveira. Mulheres no cárcere: significados e práticas cotidianas de enfrentamento com ênfase na resiliência. **Saúde em Debate**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 98, p. 446-456, jul./set. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/sdeb/v37n98/a08v37n98.pdf>> Acesso em: 06 de novembro de 2019.

LÔBO, Marina Rúbia Mendonça. LACERDA, Marina Santana de. FÉLIX, Nayara Pereira. **O PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE E SUAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E PENais.** FRAGMENTOS DE CULTURA, Goiânia, v. 23, n. 2, p. 207-217, abr./jun. 2013.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, cidadania e educação. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2074/direitos-humanos-cidadania-e-educacao>> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS INFOPEN Mulheres.** 2ª Edição. Brasil, 2017. 79 p. Disponível em: <[http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf)> Acesso em: 19 de maio de 2019.

MOREIRA, Michelle Araújo; SOUZA, Hozana Santos Souza. Vivências de mulheres aprisionadas acerca das ações de saúde prestadas no sistema penitenciário. **O Mundo da Saúde**, São Paulo – 2014.

O POVO, **Cadeias femininas em Sobral e Crato, 2019**. Disponível em:  
<<https://www.opovo.com.br/blogsecolunas/eliomardelima/2019/05/26/cadeias-femininas-em-sobral-e-crato.html>> Acesso em: 20 de maio de agosto.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 8<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>> Acesso em: 10 de novembro de 2019.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere: Uma análise de seus aspectos fundamentais**. Rio Grande do Sul, 2017.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; PEREIRA, Ana Carolina Antunes. **GÊNERO E PRISÃO: O ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO SISTEMA PENITENCIARIO BRASILEIRO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**. Meritum – Belo Horizonte – v. 13 – n. 1 – p. 87-112 – Jan./Jun. 2018

SPINOLA, Priscilla Feres. **A experiência da maternidade no cárcere: Cotidiano e trajetórias de vida**. São Paulo, 2016.

STF. **2<sup>a</sup> Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente**. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>  
Acesso em: 12 de novembro de 2019

**STF. HABEAS CORPUS 143.641 SÃO PAULO.** Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>> Acesso em: 13 de novembro de 2019

STJ. Recurso Ordinário em Habeas Corpus . Relator: Ministro Felix Fischer. DJ:

22/11/2017. **JusBrasil**, ano . Disponível em: <

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524503887/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-88981-sp-2017-0231328-9?ref=serp>> Acesso em: 13 de novembro de 2019.

TJ-CE. Habeas Corpus. Relator: Francisco Lincoln Araújo e Silva. DJ: 12/12/2017.

**JusBrasil**, ano . Disponível em: <<https://tj-ce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/530624658/habeas-corpus-hc-6286524320178060000-ce-0628652-4320178060000/inteiro-teor-530624715?ref=juris-tabs>> Acesso em:13 de novembro de 2019.

TJ-SP. Habeas Corpus. Relator: Ricardo Sale Júnior. DJ: 21/06/2018. **JusBrasil**,

ano . Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/594490191/21118093420188260000-sp-2111809-3420188260000?ref=serp>> Acesso em: 13 de novembro de 2019.

VASONE, Nathália Blockwitz; SANTANA, Isael José. **MULHERES E PRISÃO: GESTAÇÃO E LIBERDADE**. Mato Grosso do Sul, 2015.

WIKIPÉDIA, Região Metropolitana. Disponível em:

<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Regi%C3%A3o\\_Metropolitana\\_do\\_Cariri](https://pt.wikipedia.org/wiki/Regi%C3%A3o_Metropolitana_do_Cariri)> 23 de agosto de 2019.

ZANINELLI, Giovana. **MULHERES ENCARCERADAS: Dignidade da pessoa humana, gênero, legislação e políticas públicas**. Jacarezinho Paraná, 2015.